



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2015

Apresentação: 05/05/2023 15:54:27.560 - CCIC

PRL 1/0

PRL n.1

Altera a Constituição para dispor sobre a ação civil pública de extinção do direito de posse ou de propriedade proveniente de atividade criminosa, improbidade administrativa ou enriquecimento ilícito.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, oriunda do Poder Executivo, altera os arts. 129 e 132-A da Constituição Federal, para conferir legitimidade ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para propositura da ação civil pública de extinção do direito de posse ou de propriedade, e de todos os direitos sobre bem ou valor de qualquer natureza que sejam produto ou proveito de atividade criminosa, improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, ou relacionados, na forma da lei.

Em sua justificativa, o Poder Executivo argumentou que a iniciativa encontra respaldo em compromissos firmados pelo Brasil perante foros internacionais, que remontam, especialmente à Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional), promulgada por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março





de 2004, e à Convenção de Mérida (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Ressaltou que “ambos os diplomas estabelecem a necessidade de os Estados Partes tomarem as medidas necessárias para permitir o confisco que no caso brasileiro exige, para além das hipóteses já existentes, o tratamento por meio desse instrumento de extinção de propriedade ou posse, a partir de ação civil”.

Nesse sentido, concluiu que “a presente iniciativa confere legitimidade ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias Estaduais, Municipais e Distrital para a propositura da ação civil pública de extinção de propriedade ou posse. Com isso, amplia-se para a matéria civil tema originariamente tratado apenas em sede de ações criminais, que demonstraram eficácia limitada para alcançar os objetivos traçados mundialmente no enfrentamento à corrupção”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar apenas a **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2015.

Quanto à **iniciativa**, a proposição foi apresentada pela Presidenta da República Dilma Rousseff, um dos legitimados para a propositura de emenda à Constituição, consoante redação do art. 60, II, da Lei Maior.

Em relação às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Ademais, a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite mencionado no art. 60, § 5º, da Lei Maior.

No tocante aos **limites materiais** ao poder de reforma constitucional, a proposição não ofende nenhuma das cláusulas pétreas consignadas no art. 60, § 4º, da Lei Fundamental. Não identificamos afronta à forma federativa de Estado; ao voto direto, secreto, universal e periódico; à separação dos poderes; e aos direitos e garantias individuais. Não se verificam, ademais, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que ora se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Diante do exposto, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-4277

Apresentação: 05/05/2023 15:54:27.560 - CCIC
PRL 1/0

PRL n.1

